



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 25.033

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.033 - CLASSE 22ª - GOIÁS (Sítio D'Abadia - 123ª Zona - Alvorada do Norte).**

**Relator:** Ministro Humberto Gomes de Barros.

**Agravante:** Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT).

**Advogado:** Dr. Ivan Ornelas.

**Agravado:** Kesser Vieira Reis.

**Advogado:** Dr. Joaquim Olinto de Jesus Meirelles e outro.

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Partido coligado. Representação. Ilegitimidade ativa. Agravo Regimental.

Partido político coligado não detém legitimidade ativa para, isoladamente, manejar Representação. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não afasta os fundamentos da Decisão impugnada.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de março de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da Presidência

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:  
Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT)  
agrava da seguinte decisão (fls. 331-332):

“1. O Recurso Especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás com a seguinte ementa (fl. 234):

‘RECURSO ELEITORAL. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA PELO ART. 41-A DA LEI N 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. A compra de votos tem raízes históricas e feições contemporâneas. Aliciando-se o eleitor sem que se precise pedir o seu voto, cria-se um ambiente mental via do qual ele se sente constrangido a votar no candidato que o favorece com bens e/ou serviços.

2. A conduta descrita pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem natureza formal, sendo desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva para a sua configuração. Precedentes: TSE Acórdão nº 21.248/2003, DJ de 8.8.2003.

3. Improvimento do recurso interposto por Kesser Vieira Reis e conseqüente declaração de nulidade dos votos a ele atribuídos nas eleições municipais de 03/10/2004.

4. Homologação da desistência de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT de Sítio d’Abadia.

5. Tendo em vista que mais de 50% dos votos válidos foram nulificados, é de se julgar prejudicadas as demais votações e marcar data para a realização de novas eleições majoritárias nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

6. Novas eleições majoritárias marcadas conforme conveniência do Tribunal, em respeito aos prazos impostos pelo Código Eleitoral’.

Opostos os declaratórios, foram providos, para acolher a omissão apontada (fl. 264).

O Recorrente alega:

a) ofensa ao art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97;

b) dissídio jurisprudencial, para afirmar que 'partido político integrante de coligação não tem legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar representação [...]' (fl. 273).

Contra-razões de fls.306-309.

Parecer pelo não-provimento de fls.314-317.

2. O TRE de Goiás reconheceu a legitimidade do Partido dos Trabalhadores que, coligado, manejou representação sem a participação dos outros partidos integrantes da coligação. Transcrevo, no ponto, o seguinte trecho do voto condutor (fl. 216):

'[...]

"... o fato de a Coligação 'Renovação e Trabalho' ter se apresentado apenas em grau de recurso, não é motivo ensejador de nulidade do feito, tendo em vista o entendimento da Corte Superiora de que os partidos políticos isoladamente têm legitimidade para defender interesses comuns ao da coligação'.

Valeu-se ainda do princípio da razoabilidade, e fixou ser um paradoxo extinguir o feito '[...]' para, em momento posterior, os mesmos partidos políticos apresentarem outra ação com o mesmo pedido e mesma causa de pedir' (fl. 216).

Esse raciocínio contraria a jurisprudência do TSE. Os pressupostos da ação devem ser aferidos no momento de seu ajuizamento (AgRgREspe n. 23444/PI, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Sessão de 27.9.2004).

Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97, a coligação deve 'funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários'.

Com efeito, a posterior admissão da Coligação como assistente, não tem o condão de sanar a falha existente no momento do ajuizamento da representação. Patente a ilegitimidade da parte (REspe n. 21346/MG, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.11.2003; AgRgREspe n. 21970/CE, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.9.2004).

3. Dou provimento ao recurso para anular o Acórdão recorrido (RI-TSE, art. 36, § 7º)".

O Agravante alega que

a) “o fato de a Coligação Renovação e Trabalho ter se apresentado apenas em grau de recurso, não é motivo ensejador de nulidade do feito” (fl. 354);

b) “reconhecer validade ao argumento de ilegitimidade ativa constituiria ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade, pois seria paradoxo extinguir o feito devido a defeito processual apontado para, em momento posterior, os mesmos partidos políticos apresentarem outra ação com o mesmo pedido e mesma causa de pedir” (fl. 354);

c) a ressalva do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 não pode revogar “a norma constitucional que garante personalidade e representatividade jurídica e política à instituição partidária” (fl. 355).

Cita precedentes do TSE que, a seu juízo, dão suporte à sua tese.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, conforme destaquei na Decisão agravada, é firme a jurisprudência do TSE a dizer que a coligação, no momento de sua constituição, assume, em relação ao pleito, todos os direitos e obrigações inerentes a uma agremiação partidária.

Logo, uma vez coligada, a agremiação política tem suspensa sua legitimidade para postular isoladamente medida judicial referente ao pleito para o qual se coligou.

O fato de a coligação vir posteriormente a ingressar no feito, posição de assistente, não supera a falha, uma vez que a legitimidade

“ad causam” há de ser aferida no momento do ajuizamento da medida judicial (art. 267, VI, CPC).

O preceito do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao determinar que a coligação deverá “funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários”, não afasta o direito de representatividade jurídica e política da instituição partidária, mas tão-somente explicita seu exercício em determinada circunstância, qual seja, a de estar coligado.

Também não procede a alegada violação ao princípio da razoabilidade. Ainda que houvesse contradição entre tal princípio e o texto legal. O Poder Judiciário não estaria autorizado a desacatar este último: em nosso esclarecimento jurídico, as leis vigentes obrigam, a salvo quando inconstitucionais.

Por fim, os precedentes citados pelo Agravante não se amoldam à situação dos autos.

Com efeito, no REspe nº 16.789/PA, a Corte assentou que

“os presidentes dos partidos políticos coligados, quando regularmente representados por advogado, têm legitimidade para, conjuntamente, interpor recurso em nome da coligação” (Sessão de 19.9.2000, rel. Min. Garcia Vieira).

Entendimento idêntico foi prestigiado no julgamento do REspe nº 19.663/GO, ao se consignar que

“os presidentes dos partidos, em conjunto, representam a coligação que integram, independentemente da designação ou não de representantes (Lei nº 9.504/97, Art. 6º, § 3º, III)” (DJ de 2.8.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Como se verifica, o Agravante não afasta os fundamentos da decisão agravada.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

**EXTRATO DA ATA**

AgRgREspe nº 25.033/GO. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Agravante: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) (Adv.: Dr. Ivan Ornelas). Agravado: Kesser Vieira Reis (Adv.: Dr. Joaquim Olinto de Jesus Meirelles e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 10.3.2005.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de <u>20.5.05</u>, fls. <u>112</u>.</b></p> <p><b>Eu, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</b></p>
--